

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PROCESSO CEE Nº 0229/78

PROC. DRE Nº 10441/77-14

PROC. DRE NS 444/76

INTERESSADO: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E SOCIEDADE ESCOLAR "SÃO NICOLAU DE FLÜE", DE INDAIATUBA

ASSUNTO: Renovação de Convênio

RELATOR: Conselheiro João B. Salles da Silva

PARECER CEE Nº 606/78 - C.P. - Aprovado em 31/05/78

I - RELATÓRIO

1. HISTÓRICO

1.1 - A Sociedade Escolar "São Nicolau de Flüe", localizada ao Bairro Helvetia, Município de Indaiatuba, solicitou, em 29/8/1977, ao Exmo. Sr. Secretário da Educação a renovação do convênio existente entre a Secretaria de Estado da Educação e a mencionada entidade.

1.2 - A Instituição celebrou convênio com o Secretaria em 31 de dezembro de 1976 para vigorar até 31/12/77. Em razão do citado ajuste foi colocado à disposição da Sociedade Escolar "São Nicolau Flüe" 01 (um) Professor I para reger classe de ensino de 1º grau.

1.3 - Para 1978, a Sociedade solicita subvenção para a contratação de 2 (dois) professores: um para substituir o docente que solicitou afastamento e outro para o regência de mais uma classe.

1.4 - A Equipe Técnica da Assessoria Técnica de Planejamento e Controle Educacional sugere a renovação do convênio, prevenindo-se subvenção para a contratação de apenas 01 (um) Professor I para substituir a falta da Professora anteriormente afastada. Propõe que o subvenção seja de Cr.\$32,246,50 para o ano de 1978,

1.5 - A Divisão de Finanças - Seção de Finanças - FUNDESP - informa existir disponibilidade de recursos financeiros.

1.6 - O Exmo. Sr. Secretário da Educação aprovou o minuta

PROCESSO CEE Nº 0229/78 - C.P. PARECER CEE Nº 606/78

elaborado pela ATPCE, senda o processo encaminhado a este Conselho através do Gabinete.

2. APRECIACÃO

2.1 - O presente Convênio visa a conjugação de esforços e recursos materiais e humanos para o atendimento do ensino de 1º grau, destinado o alunos que não podem ser atendidos pelos estabelecimentos oficiais localizados nas proximidades de entidades particulares sem fins lucrativos e que possuam as condições requeridas para o recebimento dos matrículas.

2.2 - As cláusulas do convênio são as seguintes:

Cláusula Primeira - O presente Convênio, celebrado entre a Secretaria de Estado da Educação e a Sociedade Escolar "São Nicolau de Flüe", de Indaiatuba, visa ao funcionamento de classes de educação infantil, comum de 1º grau, nos termos do Decreto nº 7.318, de 17/12/75, alterada pelos Decretos nºs.8141, de 05/07/76, 9.313, de 28/12/76, e Resolução SE nº 171, da 13/7/76, alterada pelas Resoluções SE nºs 239, de 20/12/76, e 98, de 08 de julho de 1977, que regulamenta sua execução, em regime de co-operação, na forma e condições estabelecidos nas Cláusulas deste Convênio.

Cláusulas Segunda e Terceira - Compete à Secretaria de Estado da Educação, no que diz respeito à entidade conveniente:

1 - destinar subvenção proporcional ao número de classes constituídos, de acordo com o legislação vigente, conforme consta do processo.

2 - para o ano de 1.978, conforme consta do processo, fazer funcionar 1 (uma) classe de 1º grau.

Cláusula Quarta - A Secretaria de Estado do Educação se obriga a conceder, no corrente exercício de 1978, como auxílio à Sociedade Escolar "São Nicolau de Flüe", de Indaiatuba, o subvenção de Cr\$32.246,50 (trinta e dois mil, duzentos e quarenta e seis cruzeiros e cinquenta centavos).

Cláusulas Quinta e Sexta - Os pagamentos de que trata

PROCESSO CEE Nº 0229/78 - C.P. PARECER CEE Nº 606/78

a Cláusula Quarta serão efetuadas no exercício de 1978 pela unidade de despesa a que estiver jurisdicionado a entidade beneficiado.

Cláusula Sétima - Para a execução do Convênio em exame, na parte que compete à Secretaria de Estado da Educação, nos termos da Cláusula Quarta, fica a despesa à conta do elemento econômico 3.1.4.2 - Encargos Custeados com receita própria-item 04 - Outras Despesas - Categoria de Programação 08.42.188.2.002 - Atividades para a Melhoria do Processo do Ensino - Unidade de Despesa - 08.01.01 - GS.

Cláusula Oitava - Compete à Sociedade Escolar "São Nicolau de Flüe", de Indaiatuba, a observância dos dispositivos do Decreto nº 7.318, de 17/12/75, alterado pelos Decretos nºs, 8.141, de 05/07/76, e 9.313, de 28/12/76, e Resolução SE nº 171, de 13/07/76, alterada pelas Resoluções SE nº 239, de 20/12/76, e nº 98, de 08/07/77, da Secretaria de Estado da Educação, sobre o assunto, durante a vigência do presente Convênio.

Cláusula Nona - Fica entendido que as obrigações decorrentes da Legislação Trabalhista, Imposto de Renda, Previdência Social e outras resultantes da contratação de professores, não especificadas na legislação vigente, para o cumprimento das obrigações deste Convênio, correrão por conta da entidade convenientemente beneficiada.

Cláusula Décima - Quaisquer outras obrigações não previstas no presente Convênio, que venham a ser assumidas pela entidade conveniente, correm à conta de seus próprios recursos.

Cláusula Décima Primeira - O presente Convênio vigorará de 1º de janeiro de 1.978 a 31 de dezembro de 1.978, podendo ser solicitada sua renovação ou denunciado por uma das partes convenientes, garantindo-se aos alunos matriculados a continuidade dos estudos até o término do ano letivo.

Cláusula Decima Segunda - Elege-se o Foro da cidade de São Paulo para dirimir quaisquer dúvidas na execução do Convênio.

PROCESSO CEE Nº 0229/78 - C.P. PARECER CEE Nº 606/78

II - CONCLUSÃO

Aprova-se o Convênio a ser celebrado entre a Secretaria de Estado do Educação e a Sociedade Escolar "São Nicolau de Flüe", de Indaiatuba, visando à conjugação de esforços e recursos materiais e humanos para o atendimento do ensino de 1º grau. A subvenção a ser concedida pela Secretaria de Estado da Educação à Sociedade Escolar "São Nicolau de Flüe" será para o corrente ano (1978) de Cr\$ 32.246,50 (trinta e dois mil, duzentos e quarenta e seis cruzeiros e cinquenta centavos).

São Paulo, 3 de maio do 1.978

João Baptista Salles da Silva
R E L A T O R

III - DECISÃO DA COMISSÃO

A COMISSÃO DE PLANEJAMENTO adoto como sou Parecer o Voto do nobre Relator.

Presentes os nobres Conselheiros: João Baptista Salles da Silva, Maria Aparecida Tamasso Garcia e Maria de Lourdes Mariotto Haidar.

Sala das Comissões, em 10 de maio de 1.970

a) Cons^a Maria Aparecida Tamasso Garcia
P R E S I D E N T E

IV - DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a decisão da Comissão de Planejamento, nos termos do Voto do Relator.

Sala "Carlos Pasquale", em 31 de maio de 1.978

a) Cons. MOACYR EXPEDITO M. VAZ GUIMARÃES
Presidente